

LEI MUNICIPAL N.º 1.283/2007.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO DE PENEDO, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições preliminares**

ART. 1º - Este Código estabelece as normas de Poder de Policia Administrativa do Município de Penedo-Alagoas.

ART. 2ª - Considera-se Poder de Policia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos, em consonância com o interesse da coletividade penedense, relacionados aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano e rural do Município de Penedo.

Parágrafo Único – São atributos do Poder de Polícia, a Coercibilidade, a Discricionariedade e a Auto-executoriedade.

ART.3º- Constitui infração toda ação ou omissão imputável e culposa contra as disposições deste código.

ART. 4º - Aos infratores de obrigações impostas por este Código, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Obrigação de fazer ou desfazer;
- II - Advertência e suspensão de licença ou funcionamento por 15, 30, 60 e 90 dias, também nos logradouros públicos;
- III - Interdição e Embargo em caso de obras.
- IV - Cassação de licença de funcionamento;
- V - Multas;
- VI - Apreensão de mercadorias e bens.

Parágrafo único – A penalidade de multa será cobrada em UFIR (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICIPIO).

ART. 5º - Cabe à Administração pública, através de leis específicas, decretos e normas complementares:

- I – regulamentar a exposição de publicidade evitando que pelas suas especificações, localização e disposição, possam prejudicar a paisagem, a segurança e o trânsito de veículos, bem assim garantir a proteção aos monumentos, prédios no Centro Histórico e edificações em geral;
- II – impedir a exposição de mercadorias, em áreas externas além dos limites autorizados;

III – impedir a prática de atos que resultem em danos materiais ou estéticos aos equipamentos e bem públicos em geral.

ART. 6º - O auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza característica e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra qual é lavrado, infringindo ou tentando infringir dispositivos da legislação de Postura Municipal.

ART. 7º - O auto de infração, cuja cópia será entregue ao autuado, será lavrado, exclusivamente, por servidor municipal, e conterá:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição clara e precisa do fato;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação e o prazo para o cumprimento da exigência, bem como a intimação para o oferecimento de defesa, no prazo de 10 (dez) dias;
- VI – a assinatura do autuado, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º – No caso de recusa ou incapacidade de recebimento da notificação, o fiscal mencionará o fato, assumindo, sob as penas da Lei a responsabilidade pela declaração, devidamente acompanhada de duas testemunhas.

§ 2º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, o infrator e as falhas não constituírem vícios insanáveis;

§ 3º - O auto será processado observada a ordem seqüencial, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres técnicos em ordem cronológica;

§ 4º - No mesmo auto de infração é vedada à capitulação de infrações diversas previstas em legislações distintas.

§ 5º - Será nulo qualquer auto de infração que não preencher todas essas formalidades.

ART. 8º - Nenhum auto de infração será lavrado sem que antes seja intimado o infrator a cumprir as disposições deste Código, por meio de fórmula impressa em que se designem claramente o ato contrário a estas Posturas, o tempo de 48 HORAS para dar cumprimento à ordem, podendo ser prorrogado a critério do SECRETÁRIO da pasta.

ART. 9º - Lavrar-se-á Termo Complementar ao auto de infração, sempre após a defesa ou termo de revelia, por iniciativa do autuante ou determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, dano-se ciência ao autuado para que se manifeste no prazo da Lei.

ART. 10 – O autuado apresentará defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretender produzir, juntando desde logo, as que possuírem.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, sem que tenha apresentado defesa, o autuado será considerado revel, lavrando-se termo de revelia.

§ 4º - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário vistas ao processo no recinto da repartição.

§ 5º - Os documentos que instituírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do infrator, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

ART. 11 – Constitui infração toda ação ou omissão às disposições deste Código ou de leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

ART. 12 – Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ART. 13 - A aplicação das penas e multas deste Código não inclui a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, bem como, a Lei Municipal.

ART. 14 - Quando efetuar apreensão de objetos, mercadorias e animais, no poder dos infratores será lavrado o auto de infração e imposição de multas, e recolhido para o depósito municipal ou lugares designados pelo Prefeito.

§ 1º - Tratando-se de animais apreendidos serão eles devidamente alimentados pela Secretaria Municipal de Agricultura, pelo prazo de cinco dias.

§ 2º - Se os animais apreendidos não forem reclamados no prazo de cinco dias, serão, por meio de editais, vendidas em leilão público e se no prazo de 30 dias a importância apurada não for reclamada, serão entregues a uma casa de caridade, a juízo do Chefe do Executivo Municipal, sem que caiba ao dono do animal apreendido, qualquer reclamação ou indenização.

§ 3º - Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, como gêneros alimentícios, serão remetidos a casas de caridade e lares beneficentes.

ART. 15 – A apreensão de bens e mercadorias, que se fará mediante a lavratura de auto, e ocorrerá quando for constatado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas contida neste Código, como medida assecuratória do cumprimento de penalidade pecuniária ou quando se tratar de bens clandestinos ou de procedência irregular, localizados no logradouro público.

Parágrafo Único – Nas operações de apreensão de bens e mercadorias ou em qualquer outra atividade fiscalizatória ou repressiva, os prepostos municipais estarão obrigados ao uso de crachá ou colete constante de dados identificatórios profissionais.

ART. 16 – A devolução do bem ou mercadoria apreendida dependerá de pagamento da multa aplicada e das despesas relativas a sua apreensão, ao seu transporte e depósito, na forma da legislação específica.

§ 1º - O bem ou mercadoria apreendida e não reclamada ou retirado no prazo de 60(sessenta) dias após a sua apreensão, será levado a leilão pela Prefeitura, observada, no que couber a legislação relativa à licitação e o Código Tributário do Município.

§ 2º - Da importância apurada na venda em hasta pública será deduzido o valor da multa do ressarcimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo, sendo o proprietário notificado, no prazo de 10(dez) dias, para receber o excedente, quando for o caso.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação do interessado, o saldo será revertido, com renda eventual, para o Município.

ART. 17 – O bem de fácil deterioração e em condições de consumo, apreendido e não reclamado ou não retirado em 24(vinte e quatro) horas, poderá ser doado pela Administração Municipal a instituições de assistência social ou de caridade, lavrando-se o respectivo TERMO DE ENTREGA, ou eliminado do consumo.

Parágrafo Único – Os artigos apreendidos pela saúde pública terão sempre, como destino final, a destruição sumária.

ART. 18 – Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadoria ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

CAPÍTULO II

Do comércio de gêneros alimentícios e Serviços

ART. 19 - Os estabelecimentos de produção e comércio de gêneros alimentícios e respectivos utensílios deverão ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

Parágrafo Único – Sempre que se tornar necessário, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos de que trata essa seção deverão ser periodicamente pintados e desinfetados e, se necessário, reformados.

Art. 20 - Os gêneros alimentícios à venda deverão ser colocados em bancas ou estrados limpos e afastados do solo.

Art. 21 - É proibida a exposição de gêneros alimentícios que não tenham proteção própria em tabuleiros, cestos, vitrines, carrinhos de lanche, etc, sem a devida proteção contra moscas, poeira e contato das mãos dos compradores e vendedores.

Art. 22 - Os estabelecimentos ou comerciantes que fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, é obrigatório o uso de luvas, bata ou avental branco e protetores de cabelos.

Art. 23 - Não poderão ser armazenados ou expostos à venda gêneros alimentícios adulterados, deteriorados, falsificados e com data de validade vencida ou que sejam nocivos à saúde, nos termos da Legislação Federal, estadual e Municipal vigente.

ART. 24 - As autoridades sanitárias e de postura, terão livre acesso a qualquer local onde haja fabricação, manipulação, beneficiamento, comercialização, distribuição e acondicionamento de gêneros alimentícios.

ART. 25 - O Município através das autoridades competentes exercerá as ações fiscalizadoras sobre bens, produtos naturais ou industrializados, mercadorias, locais de atividades que, direta ou indiretamente possam produzir danos à saúde individual ou coletiva e ou ao patrimônio público.

ART. 26 - Os hotéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, padarias, e bares que comercializam gêneros alimentícios e que tenham serviços de atendimento ao público, deverão seguir os padrões estabelecidos pela vigilância sanitária.

ART. 27 - Somente em matadouro municipal poderá ser abatido os animais destinados ao consumo público.

I – Qualquer espécie de carne só poderá ser comercializada após inspeção do veterinário municipal, e só poderá ser conduzida em veículo fechado próprio para o transporte do gênero;

II - Utilizar no talhamento da carne somente ferramenta própria para tal finalidade;

III – Os talhadores que infringirem as determinações contidas neste código em relação a peso, higiene, equipamentos, trato de animais, trato de clientes ou outras determinações, serão pela primeira vez suspenso por 30(trinta) dias em caso de reincidência será aplicado multa de 20 UFIP e suspensão por mais 30(trinta) dias, podendo ser suspenso em definitivo a licença para uso do espaço público.

ART. 28 – O funcionamento de barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, salões de banho, sauna e estabelecimentos congêneres depende das seguintes condições para funcionamento:

I – existência de água corrente abundante em relação ao seu movimento;

II – disponibilidade de equipamento para lavagem e higienização dos instrumentos de trabalho;

III – paredes e pisos permanentemente limpos;

IV – empregados com trajes absolutamente limpos;

V – outras condições a critério das autoridades municipais e estaduais competentes.

§ 1º - As águas utilizadas no estabelecimento a que se refere o inciso I não poderão ser despejadas em vias públicas.

CAPÍTULO III **Dos estabelecimentos industriais**

ART. 29 - Não podem funcionar no perímetro Urbano da cidade:

a) Fábrica de cigarros e charutos;

b) Fábrica de sabão velas e azeite;

c) Fábrica de bebidas, alambiques e destilaria de qualquer espécie;

d) Fábrica de fogos explosivos;

e) Qualquer atividade que perturbe o sossego público sobre toda e qualquer forma;

ART. 30 - Os estabelecimentos industriais que estiverem com permissão de uso para funcionarem no perímetro urbano e que utilizam dentro dos seus estabelecimentos fornos, serão obrigados a conservá-los afastados das paredes vizinhas pelo menos à distância de um metro.

ART. 31 - Em qualquer parte as chaminés de fábrica ou de qualquer estabelecimento industrial serão feitas com altura tal que não possam lançar fumaça ou fuligem sobre as casas vizinhas.

ART. 32 - Os estabelecimentos industriais que causarem incômodo à vizinhança só poderão ser instalados em lugar designado pelo Município.

Parágrafo Único – Ainda mesmo permitidos pela Prefeitura, os estabelecimentos que fizerem trabalhos ruidosos não poderão funcionar durante a noite nem perturbar a tranqüilidade dos vizinhos.

ART. 33 – A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no município, deverão ocorrer:

I – através de vistoria especial, antes de concessão ou renovação do alvará de licença de funcionamento;

II – através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamentos exigidos pelo município.

CAPÍTULO IV **Do trânsito público**

ART. 34 - É proibido conservar ou descarregar na via pública ou nos passeios qualquer objeto, cereais, mercadorias ou materiais que afetem o bom aspecto da Cidade ou embarquem o trânsito público.

ART. 35 – A ocupação e uso provisórios das vias e logradouros públicos dependerão de licença da Prefeitura com objetivo de assegurar, de acordo com as leis vigentes, o livre trânsito, o bem-estar da população e a estética urbana.

Parágrafo Único – A fiscalização da ocupação provisória das áreas públicas será feita observando-se a legislação sobre zoneamento urbano e as disposições deste Código de Postura, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

ART. 36 – É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Transitar pelos passeios, conduzindo volumes de grandes dimensões, tabuleiros, caixas de mercadorias, animais, ou montado em bicicletas, usando patins, carrinhos ou qualquer coisa que dificultem o trânsito de pessoas;

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocadas sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite;

ART. 37 - É proibido no perímetro urbano:

- I - Amarrar animais às árvores, aos postes e outros objetos nos lugares públicos transitados;
- II - Conduzir pela via pública gado vacum para o matadouro ou para outro qualquer destino;
- III - Deixar animais vagando pelas ruas e praças, mesmo na zona suburbana;

IV - Jogar futebol, tênis, peteca e semelhantes nas ruas e praças não destinadas a esse fim;
Parágrafo único – Os animais que forem encontrados vagando pelas ruas, praças e demais logradouros públicos, ou os que forem de criação proibida dentro da cidade e dos subúrbios, serão apreendidos e recolhidos ao depósito de correição, e não pagando o seu dono a multa respectiva, nem sendo reclamados no prazo de 48 horas, serão os mesmos arrematados, à porta do citado depósito, precedendo edital por 03 dias, sendo que do produto da arrematação deduzir-se-ão a multa e custas ou despesa e a diferença serão recolhidas aos cofres municipais para ser entregue a quem de direito pertencer.

ART. 38 – No logradouro público só serão permitidas atividades de comércio informal e de prestação de serviços com regulamentação estabelecida pelo poder público municipal.

Parágrafo Único – O exercício das atividades é facultado apenas à pessoa física, com equipamentos aprovados por ato administrativo e mediante liberação de Alvará de natureza precária, vedando-se a utilização de mais de um equipamento' por uma pessoa, ainda que em locais distintos.

ART. 39 – No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos visando à segurança, a higiene, o conforto e a livre circulação de pedestres, além de outras condições indispensáveis ao bem estar da população.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO NA VIA PÚBLICA

ART. 40 – O trânsito de pedestres e de veículos será disciplinado pelo órgão municipal de trânsito, no território do Município, respeitadas as legislações federal e estadual, de modo a manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.

ART. 41 – O trânsito em logradouros públicos poderá ser impedido ou suspenso em consequência da execução de obra pública ou por ato da Administração no interesse da cidade, mediante ação conjunta com o policiamento de trânsito.

ART. 42 – A descarga de materiais destinados a estabelecimento comercial será efetuada em horário definido mediante cronograma estabelecido pelo órgão municipal de trânsito.

Parágrafo Único – Os locais destinados à operação de carga e descarga de mercadorias e valores serão devidamente regulamentados e sinalizados pelo órgão municipal de trânsito, obedecendo a critérios adotados pelo Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI

Da Ordem Pública, Costumes e Meios de Publicidade

SEÇÃO 01

DA ORDEM PÚBLICA

ART. 43 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ART. 44- A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser autorizada em locais e por prazos determinados, a juízo do Município.

ART. 45 – A realização de espetáculos, bailes, show ou festas de caráter público depende de prévia licença do Município.

Parágrafo único – Excetua-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO 02 DOS COSTUMES

ART. 46 – É proibido:

I - Danificar árvores, gramados, bancos e outros objetos de decoração de jardins, praças e prédios históricos;

II - Riscar, escrever ou desenhar nas paredes palavras ou figuras alusivas a idéias políticas ou filosóficas, frases destinadas à propaganda política de qualquer natureza ou que atentem contra o decoro público do município;

III - O brinquedo de papagaio próximo da rede de força e luz.

IV - Arrancar, substituir, inutilizar ou modificar de qualquer modo placas denominativas das vias públicas ou nominativas de prédios.

V - Depositar lixo nas vias públicas ou lugares não permitidos pela Prefeitura.

VI - Retirar areia ou fazer escavações na via pública.

VII -Manter cocheira, estábulos ou cavalariças no perímetro da Cidade.

VIII - Expor em receptáculos abertos e não apropriado lixo e mais detritos destinados à remoção como também manter os mesmos depósitos nos passeios, depois de feita a respectiva coleta.

IX - Açambarcar gêneros alimentícios nas feiras nas praias e nos mercados.

X - Fazer cercas com espinhos a margem das estradas.

XI - Fazer queimadas com distância inferior a seis metros da margem das estradas.

XII - Lançar nos rios, riachos, açudes e lagoas, animais mortos e resíduos nocivos à vida dos peixes e a saúde pública.

XIII - Fazer pescarias por meio de bombas de dinamite e substâncias venenosas.

XIV - Deixar escorrer sobre os passeios mel, azeite e outros líquidos inconvenientes ao trânsito público.

XV - Criar porcos ou tê-lo em depósitos nos perímetros urbanos e suburbanos.

XVI - Ter cães soltos nas ruas.

Parágrafo único – Não será permitida a construção ou reconstrução de cercas de arame ou de madeira em terrenos situados em ruas, praças, travessas e estradas calçadas, ficando sujeitos os infratores à multa e demolição da obra.

ART. 47 – É proibido nas ruas, praças e jardins.

I - Lançar matérias em decomposição, animais mortos, móveis imprestáveis, roupas, cascas de frutas, papéis usados, etc.

II - Estender, bater e secar couros.

III - Queimar lixo.

IV - Lavar, estender corar roupa, mesmo nas janelas e balcões externos.

V - Desviar, sob qualquer pretexto, águas servidas ou infectadas ou qualquer imundices pelos esgotos destinados às águas pluviais, mesmo que venham dos prédios vizinhos, quando puderem ser diretamente encaminhadas para a rua.

SEÇÃO 03 MEIOS DE PUBLICIDADE

ART. 48 – O poder de policia será exercido sobre qualquer tipo de publicidade.

Art. 49 – A exploração da publicidade abrange qualquer espécie, anúncio, processo ou forma de propaganda dirigida ao público, ainda que localizada em bem de domínio privado.

ART. 50 – Nenhuma publicidade será realizada sem Alvará de Autorização e pagamento de tributos e preços públicos, nos termos da legislação específica, inclusive, quanto à permissão de uso em logradouros públicos.

§ 1º - O indeferimento do pedido de Alvará não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas pagas, bem como o pagamento de tributos não significa a aprovação do anúncio, nem o deferimento do Alvará para sua exposição.

§ 2º - A licença será concedida a título precário, podendo ser renovada anualmente ou por período igual ao da concessão, tratando-se de painel ou outdoor.

§ 3º - A autorização para o uso do espaço público visual através de faixas, placas luminosas, outdoor, estandes para expor mercadorias e em cartazes, será concedida após o pagamento da taxa, exceto o deferimento ou indeferimento.

§ 4º - Sendo o idioma Português a língua oficial do país, faz-se necessária a sua preservação em relação aos idiomas estrangeiros. Portanto, fica expressamente proibido a utilização de expressões, nomes ou frases em outros idiomas para denominar estabelecimentos serviços ou semilares, propaganda, faixas, cartazes e, etc.

CAPÍTULO VII

Dos cemitérios

ART. 51 – Os cemitérios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações para a instalação e funcionamento de atividades e serviços destinados a sepultamentos.

Parágrafo Único – Os cemitérios serão administrados diretamente pelo Município, ou explorados mediante concessão ou permissão, na forma desta Lei e da legislação específica.

ART. 52 – Os cemitérios dependem, para seu funcionamento, de Alvará da Prefeitura Municipal e os particulares, também ficam sujeitos à fiscalização da Secretaria Municipal.

ART. 53 – Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, com suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, dotados de capela e murados de acordo com planta previamente aprovada pela Prefeitura.

ART. 54 – Os cemitérios têm caráter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos e práticas dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral, os bons costumes e a Lei Municipal.

ART. 55 – É proibido:

I – o enterramento de corpos fora de cemitérios;

II – a exumação antes de corrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, em face de investigação policial;

III – os corpos conduzidos ao cemitério antes do prazo previsto na Lei, serão ali depositados até completar a referida legalidade;

IV – nenhum enterramento será feito antes das 06:00 horas e depois das 18:00 horas, salvo nos casos especiais com licença prévia do órgão competente;

V – retirar qualquer objeto do cemitério sem licença da Prefeitura;

VI – fazer no cemitério reuniões tumultuosas e festas.

Parágrafo Único – As solenidades alusivas ao dia de finados, missas ou ecumênico não poderão iniciar antes de 06:00 horas e se prolongarem além das 18:00 horas.

ART. 56 - Nenhum cadáver poderá ser sepultado sem obedecer às prescrições da saúde pública, por exemplo, o atestado de óbito ou autorização do órgão competente.

ART. 57 – Nenhuma sepultura, depois do enterramento do corpo, será aberta antes do tempo da autorização pela saúde pública, salvo quando for para exame médico legal determinado por autoridade competente.

ART. 58 – Esgotado os prazos de permanência nas sepulturas, não sendo a exumação requerida pela família do morto, publicará a Prefeitura, edital designando dia e hora em que será a exumação dos ossos.

ART. 59 – O administrador dos cemitérios, é responsável pelas infrações que sejam causadas por sua negligência ou falta de fiscalização.

ART. 60 – O administrador e outros funcionários devem estar sempre apostos durante as horas permitidas para o enterramento.

ART. 61 – No recinto do cemitério é proibido preparar pedras e outros materiais destinados à construção de carneiras e lápides.

CAPÍTULO VIII COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO

ART. 62 – O lixo das habitações e dos estabelecimentos comerciais e industriais será acondicionado em vasilhame adequado, guarnecido de tampa ou em sacos plásticos devidamente fechados.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas dos jardins ou quintais particulares e os restos de animais mortos;

§ 2º - Os resíduos de que trata o parágrafo anterior deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública ou poderão ser recolhidos por este órgão mediante prévia solicitação, sendo o recolhimento pago pelo interessado de acordo com as tarifas fixadas.

ART. 63 – O lixo domiciliar, devidamente acondicionado, será apresentado pelos seus geradores à coleta regular, observadas as seguintes exigências:

I – convenientemente amarrado em recipiente descartável a ser recolhido pelo serviço de limpeza pública e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II – colocados nos alinhamentos de cada imóvel ou em local, horário e frequência determinada pela Prefeitura;

III – Os proprietários que fizerem o uso de depósito de lixo não descartável, serão notificado pela Secretaria responsável pela coleta para utilizarem embalagens descartáveis.

ART. 64 – O lixo proveniente das unidades de serviços de saúde e estabelecimentos congêneres será, obrigatoriamente, acondicionado de acordo com as normas previstas neste capítulo obedecidas, ainda, as seguintes exigências:

I – implantação de sistema de controle sanitário com separação prévia do lixo produzido nas unidades geradoras de resíduos sépticos e especiais;

II – acondicionamento dos materiais perfuro-cortantes e frascos de medicamentos, em recipientes de paredes rígidas e reforçadas, fechadas e seladas com a inscrição “PERIGO”;

III – acondicionamento do lixo séptico em sacos plásticos, perfeitamente identificado com a expressão “LIXO SÉPTICO”, bem como designando a etiologia infectante, em casos de surtos epidemiológicos, que apresentem risco potencial à saúde e ao meio ambiente;

IV – o “LIXO ESPECIAL”, deverá ser submetido a acondicionamento e a tratamento específico de acordo com as características de toxidade, inflamabilidade, corrosividade e reatividade, segundo parâmetros estabelecidos em normas técnicas;

V – lavagem diária, preferencialmente com água quente e sob pressão, dos locais de armazenamento, com emprego de solução desinfetante, após a coleta regular.

Parágrafo Único – O lixo séptico e o especial não poderão ser selecionados para reciclagem, com exceção dos casos tecnicamente permitidos e expressamente autorizados pelo órgão municipal de saúde.

ART. 65 – A Secretaria responsável pela coleta, poderá estabelecer através de coleta seletiva de lixo domiciliar, a ação educativa e orientadora de separação do lixo no próprio local de origem, do lixo orgânico e inorgânico.

ART. 66 – Fica terminantemente proibido a colocação do lixo em logradouro público ou privado para posterior recolhimento pela secretaria responsável.

CAPÍTULO IX

Dos pesos e medidas

ART. 67 – Para pesar e medir mercadorias serão somente usados pesos e medidas do sistema métrico. Os aparelhos ou instrumentos de medir que acaso utilizem em seus estabelecimentos comerciais transações sem o selo autenticado e vistoriado pelo Instituto Nacional Meteorologia, Normalização e Qualificação (INMETRO) do Ministério de Indústria e Comércio, serão devidamente fiscalizados pelos fiscais da Prefeitura.

§ 1º – A Prefeitura, para efeito de fiscalização poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classes e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar;

§ 2º - As medidas destinadas a líquido, deverão ser conservadas sempre limpas e separadas de outras que possam tornar impuros os gêneros a serem medidos em promiscuidade.

ART. 68 – A aferição de pesos e medidas será feita no mês de janeiro e a revisão no mês de julho, compreendendo todos os aparelhos e instrumentos de pesar e medir que se destinem a uso comercial.

§ 1º - Pelo uso de qualquer instrumento de peso e medida, não aferido pelo INMETRO serão apreendido e penalizado pelo ato e suspenso no período de 15(quinze) dias;

§ 2º - Pelo uso de peso, balança e qualquer instrumento de pesar e medir, viciado, estragado ou imperfeito será recolhido pelo órgão competente.

ART. 69 – Todos os estabelecimentos comerciais em que venderem gêneros por pesos terão balanças de ponteiro ou digital, e principalmente nos supermercados.

ART. 70 – Fica a critério da Prefeitura fiscalizar quantas vezes for necessário e aplicar multas e penalidades aos infratores.

CAPÍTULO X.
Logradouro Público - Águas Pluviais – Divertimentos Públicos – Numeração
SEÇÃO 01
Logradouros Públicos

ART. 71 – Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, calçadas, calçamentos, estradas e caminhos serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e transito de pedestres e de veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada, na via ou logradouro atingindo, sinalização vermelha ou a que for estabelecida pela Lei Nacional de Transito, claramente visível de dia e luminosa de noite.

§ 2º- É vedada a retirada de sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertências de perigo ou impedimento do trânsito.

ART. 72 – É facultado à autoridade Municipal impedir o trânsito de veículos ou outros meios de transportes que ocasionem ou venha ocasionar danos às edificações, à Via Pública, ou coloque em risco a convivência humana da cidade.

ART. 73 – A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimento administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obras em caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º - No caso de invasão do leito de curso d'água, desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão e ainda em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à sua desobstrução.

ART. 74 – As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos serão coibidas mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

ART. 75 – O infrator que causar danos ou avarias aos equipamentos públicos municipais será punido em conformidade com o parecer técnico judiciário da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único – O processo a que se refere o presente artigo visará o pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator de multa cabível sem prejuízo de processo-crime porventura necessário.

ART. 76 – A danificação ou inutilização de linhas telegráficas e de transmissão de energia elétrica, assim como de estátuas, monumentos, objetos e materiais de serventia pública, causarão ao responsável as mesmas sanções previstas nos artigos anteriores.

ART. 77 – Os responsáveis por obras ou serviços que venham a causar transtornos nos logradouros públicos, são obrigados a protegê-los mediante a retenção dos materiais da construção, dos resíduos escavados e de quaisquer outros, estocando-se convenientemente sem apresentar transbordamentos.

Parágrafo Único – Fica obrigado o responsável pela obra a manter, de forma constante e permanente, a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestre e veículo, recolhendo detrito, terra, pó e similares.

ART. 78 – As edificações existentes no perímetro da cidade que se acharem fora do alinhamento das Vias Públicas e Logradouro ou condenados a desapropriação não poderão sofrer reparos além dos de conservação.

ART. 79 – É proibido lançamento de águas servidas na via pública, exceto águas pluviais.

SEÇÃO 02 **Das águas pluviais**

ART.80 – Em qualquer edificação todo terreno circundante será convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais.

ART. 81 – Em todos os edifícios construídos nos alinhamentos das vias públicas as águas pluviais dos telhados, balcões ou fachadas sobre as ruas serão convenientemente canalizadas com o auxílio de algerozes e condutores para a linha d'água do calçamento.

Parágrafo único – Os condutores nas fachadas sobre as vias públicas serão embutidos na parede, na parte inferior em altura mínima de 03 metros, salvo se forem construídos de ferro fundido ou material de resistência equivalente.

ART. 82 – As águas serão canalizadas por baixo dos passeios até as sarjetas.

ART. 83 – Não é permitida a ligação direta dos condutores a rede de esgoto da cidade.

SEÇÃO 03 **Dos Divertimentos**

ART. 84 – A realização de divertimentos festejos populares em logradouros públicos ou em recintos de livre acesso ao público dependerá de licença da prefeitura.

§ 1º - Excetuam-se desta exigência as reuniões de qualquer natureza com entrada gratuita, realizada por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas respectivas sedes, bem como as realizadas em residências.

§ 2º - Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área de até um raio de 500m(quinhentos metros) de distância dos seguintes locais.

I - Hospitais, casas de saúde e maternidades;

II - Templos, escolas e teatros, quando coincidentes com horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

ART. 85 – Nos festejos populares e divertimentos de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de cerveja e refrigerantes em recipientes de vidro nem o uso de copos e pratos de vidro ou louça.

ART. 86 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas em legislação própria:

I – as salas de esperas e as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos, livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição saída, legível a distancia e luminosa, e se abrirão de dentro para fora;

IV – os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento durante os espetáculos;

V – as instalações sanitárias serão independentes para ambos os sexos;

VI – haverá observância das precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – haverá bebedouros de água automática, em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos, as portas deverão ser conservadas abertas, vedada apenas por porteiros ou cortinas;

IX – haverá desinfecção periódica;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XI – será mantido o conforto térmico e acústico, bem como de aeração, iluminação e isolamento adequados;

XII – será observado estritamente o limite máximo de lotação.

ART. 87 - Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º - No caso de modificação de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se também as competições em que se exija o pagamento de entradas.

§ 3º - Os estabelecimentos de que se trata este artigo só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridades municipais.

ART. 88 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número de excedente a lotação do local de diversão.

ART. 89 – Em todos os cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres deverão ser reservados 2 (dois) lugares, por seção, para as autoridades encarregadas da fiscalização.

SEÇÃO 04

Da Numeração

ART. 90 – O nome das vias públicas e números de edificações e terrenos, serão de placas metálicas de fundo azul e letras ou algarismos brancos, adaptando-se as placas de nomenclatura as paredes ou muros das esquinas e as de numeração as vergas das portas das edificações.

Parágrafo Único – A numeração das edificações e terrenos será feita pelo sistema decimal, dando-se um número a cada metro, e designando-se os números pares e ímpares, respectivamente para um ou outro lado de cada logradouro, de acordo com a vistoria realizada pelo fiscal de postura.

ART. 91 – Sempre que julgar oportuno a prefeitura fará revisão geral ou parcial da numeração dos prédios e terrenos sem ônus para os proprietários.

ART. 92 – A numeração dos prédios e terrenos será feita pelo sistema decimal, dando-se um a cada metros, e designando-se os números pares e ímpares, respectivamente, para o lado direito e esquerdo do logradouro.

Parágrafo Único – As residências construídas em anexo ou a construção de casas de vilas receberam com numeração o numero da residência principal, frontal ao logradouro, acrescido de uma letra.

CAPITULO XI.

TITULO

DEFESA ESTÉTICA E PAISAGÍSTICA DA CIDADE.

ÁREA DO CENTRO HISTÓRICO

ART. 93 – As disposições deste Capítulo têm por objetivo estabelecer condições especiais para a utilização e conservação das edificações e espaços situados na área histórica, tendo em vista a preservação do Patrimônio histórico, cultural e artístico da cidade.

Parágrafo Único – As demais disposições deste código serão aplicáveis à área histórica, quando não conflitarem com as disposições deste capítulo.

ART. 94 – Caracteriza-se a intervenção, através da execução de obras e instalação de aparelhos e equipamentos nas fachadas e quaisquer elementos externos das edificações situadas na área histórica, quando esta intervenção, a critério de órgão competente, vier comprometer-lhe ou desfigurar-lhe o estilo arquitetônico.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, para a caracterização do estilo arquitetônica, será considerado o estilo da edificação isoladamente, bem como o estilo do conjunto arquitetônico em que ela está inserida.

ART. 95 – Ocorrendo o incêndio ou desabamento de edificações situadas na Área Histórica, o proprietário do imóvel sinistrado dará ciência do fato ao órgão competente e procederá, imediatamente, à sua preparação e, se for o caso, reconstrução.

Parágrafo Único – O proprietário do imóvel sinistrado que, mediante comprovação, não dispuser de recursos para execução das obras a que se refere este artigo, levará este fato ao conhecimento do órgão competente e com este negociará as bases e condições para a execução das referidas obras.

ART. 96 – A colocação de objetos ou equipamentos domiciliares ou não deverá atender às exigências seguintes:

I – os objetos ou equipamentos deverão ser instalados em pontos menos visíveis das edificações, de forma a contribuírem com a configuração estética da Área Histórica;

II – os reservatórios domiciliares de água, quando necessários, deverão ser instalados no interior das edificações, entre forro e a cobertura.

Parágrafo Único – A partir da notificação feita aos proprietários ser-lhes-á dado o prazo de 90 (noventa) dias para ajustarem seus imóveis às exigências deste artigo.

ART. 97 – Na Área Histórica fica terminantemente proibida:

I – a colocação de meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente os anúncios de grande porte (outdoors e similares) e letreiros luminosos;

II – a colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos e passeios;

III – a colocação de estores e toldos à frente de estabelecimentos comerciais ou quaisquer outras edificações;

IV – a colocação de vitrinas dirigidas diretamente para o logradouro público, bem como a instalação de mostruários nas paredes externas das lojas de quaisquer outros estabelecimentos.

V – Os estabelecimentos comerciais, escritórios, consultórios, prestadores de serviços ou similares não podem colocar na fachada porta e vitrines cartazes, adesivos etc;

VI – Utilizar com pintura a porta e fachada do estabelecimento comercial ou similar com o nome da loja marca de produto ou grifes, numero telefone, serviços prestado no local e preço dos produtos;

VII – É vedado ainda, pintar o nome do estabelecimento ou similar em posição vertical à fachada;

VIII – A pintura da fachada com cores extravagantes, texturas ou elementos adicionais, ou ainda, qualquer tipo de desenho, que altere a ambiência e padrão de cores da rua;

IX – A colocação de toldos em toda a extensão fachada;

X – A utilização de toldos só será permitida no vão das portas;

XI – Fica estabelecido a altura de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) para a colocação da base de sustentação do toldo;

XII – Não é permitido colocar o nome do estabelecimento ou outra qualquer inscrição no toldo;

XIII – Colocar o medidor de energia na parede da fachada externa;

XIV – A colocação de letreiros obedecerá a dois critérios: paralelos ou perpendicular a fachada;

XV – A colocação de toldos atenderá a critérios específicos de padrão e cor, conforme sejam autorizados pelo Município ou IPHAN;

XVI – os estabelecimentos localizados no Centro Histórico somente serão licenciados se estiverem adequados às posturas municipais, principalmente o que se refere à fachada dos incisos anteriores.

ART. 98 – Ocorrendo incêndio ou desabamento de prédios, a Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores.

Parágrafo Único – para preservação da paisagem local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial (Corpo de Bombeiro), a proceder a demolição e a remoção total do entulho e a providenciar a reconstrução ou, quando a demolição, o fechamento do terreno.

ART. 99 – Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, fixar cabos e fios, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

ART. 100 – A numeração das edificações situadas na Área Histórica deverá atender às seguintes exigências:

I - Deverá ser pintada a óleo preto, usando-se formas metálicas vazadas em tamanho e modelos oficiais, determinados pelo órgão competente;

II - Deverá situar-se na parede externa das edificações, logo acima da porta ou na verga da porta ou ainda a seu lado a uma altura entre 2m e 3m do passeio.

CAPÍTULO XII

DA LIMPEZA DAS EDIFICAÇÕES DE TERRENOS E MUROS

SEÇÃO 01

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

ART. 101 – Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano deste Município deverão manter limpos, capinados, murados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º - Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirá fossas abertas, escombros de edifícios, construções inabitáveis ou inacabadas.

§ 2º - Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo, e capinados pelo menos de 04 (quarto) em 04 (quarto) meses, de preferência antes e após o período chuvoso.

§ 3º - As providências para o escoamento das águas estagnadas dos terrenos e a limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 4º - Decorrido o prazo concedido para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, a Prefeitura poderá mandar executar o serviço, apresentando-lhe a respectiva conta, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

ART. 102 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos situados no perímetro urbano deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Parágrafo Único – A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

ART. 103 – O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, das seguintes formas:

I - Pela absorção natural do terreno;

II - Pelo encaminhamento das águas, através de canalização subterrânea, para vala ou curso de III - água situado nas imediações;

IV - Pela canalização para sarjeta ou valeta de logradouros.

ART. 104 – Os proprietários de edificações e terrenos, em que cuja testada a Municipalidade haja construído meio-fio são obrigados a fazer os respectivos passeios, iniciando-se no prazo de quinze dias e concluindo no prazo máximo de sessenta dias, contando com a data da notificação municipal ou publicação do Decreto Municipal.

§ 1º - É obrigatória a reconstrução ou consertos de passeios estragados, cujos proprietários serão intimados a fazê-los no prazo máximo de 40 dias, sob penalidade pelo descumprimento da Lei Municipal.

§ 2º - A reposição dos passeios que não tenham sido prejudicados por escavações para obra de esgotos, água, luz, etc. Por empresa de repartições públicas, será executada pelas mesmas, sob a Fiscalização Municipal.

ART. 105 – Não serão admitidos, nos passeios, degraus que excedam o parâmetro exterior das testados das edificações elevadas aos alinhamentos das Vias Públicas.

ART. 106 – Para permitir o escoamento das águas de pluviais nas edificações construídas no alinhamento das ruas, serão estabelecidas convenientemente canalizações, com auxílio de algerozes e condutores embutidos nas paredes, levando as águas dos passeios até as sarjetas.

SEÇÃO 02 **MUROS**

ART. 107 – Os muros construídos nos alinhamentos das ruas terão a altura mínima de um metro e oitenta centímetros e o máximo de dois metros.

§ 1º - No perímetro urbano os muros que forem construídos para as vias públicas deverão ser cortejados a ter portão com gradil de ferro ou balaústre na parte correspondente à fachada principal do prédio.

§ 2º - Nas construções de bangalô os muros poderão ter portões de madeira e altura variável, segundo as exigências da estética.

§ 3º - Não serão permitidos muros na Praça Floriano Peixoto e na Área do Centro Histórico.

CAPÍTULO XII

Das licenças e seus processos administrativos

ART. 108 – Nenhum trabalho de construção, reconstrução, reforma de prédios, muros, frentes, etc, poderá ter início na sede do município sem a prévia licença da prefeitura, sob pena de multa para o proprietário e para o construtor em 20 UFIP cada um, e ainda terá a obra embargada.

Parágrafo Único – É igualmente proibida, sob penas idênticas a construção de aterros, nivelamentos, sarjetas, escoadouros, escavações, barragens obras de arte, etc, nas vias públicas, sem licença previa da Prefeitura.

ART.109 – Para obtenção do alvará de construção ou reforma o requerente deverá protocolar uma solicitação à Prefeitura Municipal, declarando o local onde pretende construir a obra, junto ao requerimento deverão ser anexos os documentos:

I - Memorial descritivo da obra;

II - Planta baixa;

III - Projeto (Cobertura, Cortes, Limites, Instalações Hidro-Sanitárias e Elétricas);

IV - ART da obra e do Engenheiro;

V - Escritura do terreno ou do imóvel;

VI - Cópias dos documentos de Identidade e CPF.

§ 1º - O Alvará de Construção ou Reforma deverá ser autorizado pelo Secretário da pasta, após os pareceres técnicos dos fiscais de postura e do engenheiro civil designados para tal procedimento.

§ 2º - O prazo de vigência do Alvará de Construção ou reformas terá prazo de validade de 01 ano após a emissão do mesmo, devendo o proprietário da obra renova-lo após este período. A não renovação implicará em multa constante no Art. 100 deste Código.

ART. 110 – O Alvará de Construção ou Reforma e os projetos aprovados pela Prefeitura deverão ser conservados no local da respectiva obra, visando facilitar aos agentes fiscalizadores a vistoria do imóvel ou reforma.

ART. 111 – Se durante a construção o proprietário resolver modificar os projetos aprovados, deverá novamente proceder em conformidade com o Art. 98 deste Código.

ART. 112 – Qualquer obra que se inicie antes de cumpridas as exigências deste regulamento, será embargada administrativamente a obra pela Prefeitura, e o proprietário e o construtor, sofrerão as penalidades contidas neste código.

ART. 113 – Não poderá assinar plantas ou projetos, nem dirigir ou contratar obras os engenheiros e arquitetos que sejam funcionários do Município.

ART. 114 – O projeto arquitetônico, as instalações hidro-sanitárias e elétricas das construções e reconstruções ficam sob responsabilidade dos engenheiros e técnicos que assinaram os projetos.

CAPÍTULO XIV
SEÇÃO 01
Das Demolições

ART. 115 – Além dos casos previstos no código de obras, poderá ocorrer a demolição, total ou parcial, de imóvel e construção nas seguintes hipóteses:

I – quando as obras, imóveis e ruínas forem consideradas em risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário, o profissional ou firma responsável se negarem a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias;

II – quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III – quando as modificações necessárias, não preencherem as exigências legais determinadas no laudo de vistoria;

IV – quando no caso de obra não suscetíveis de legalização, o proprietário, profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria;

V – quando for constatada a existência de obra irregular em logradouro público.

§ 1 – se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Geral do Município, por solicitação do órgão competente e determinação expressa do Prefeito, solicitará a tutela jurisdicional, nos termos da Lei processual civil, requerendo as medidas cautelares necessárias;

§ 2 – as demolições referidas nos incisos II e V, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente à Procuradoria Geral do Município;

§ 3 – quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável ficará obrigado os custos dos serviços, na forma da Legislação em vigor;

§ 4 – as despesas aludidas no parágrafo anterior se não forem pagas no prazo de 30(trinta) dias contados do término da demolição, serão inscritas em dívida ativa.

CAPÍTULO XV
Dos embargos e das Interdições
SEÇÃO 01
Dos embargos

ART. 116 – O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público proibido por Lei ou regulamento, sem prejuízo da aplicação de penalidade estabelecida neste código.

ART. 117 – O embargo poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – quando o estabelecimento estiver funcionando:

- a) Com atividade diferente para a qual foi concedido o Alvará;
- b) Sem os Alvarás exigidos por esta Lei devidamente atualizados;
- c) Em local e condições não autorizadas.

II – como medidas de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III – para preservação da higiene pública;

IV – para evitar a poluição do meio ambiente;

V – quando a obra de construção não obedecer Ao projeto ou estiver sendo executada sem o competente Alvará, ou, ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução dos edifícios, terrenos e equipamentos;

VI – para suspender a execução de qualquer ato ou fato, desde que contrário ou prejudicial ao interesse coletivo;

VII – quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas no Alvará para explorações de jazidas minerais ou funcionamento de equipamentos mecânicos e de divertimentos;

VIII – na hipótese relativa ao exercício de atividades informais em logradouros públicos, quando caracterizado o descumprimento de normas legais específicas.

ART. 118 – Lavrado o Auto de Embargo, em três vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se, intimações na forma da Lei.

Parágrafo Único – O Auto de Embargo será lavrado por preposto da fiscalização ou autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização com poder de polícia.

ART. 119 – quando ocorrer desrespeito a ordem de Embargo, para seu cumprimento será requisitado reforço policial.

ART. 120 – a suspensão do Embargo somente poderá ser autorizada depois de sanar a causa que o motivou.

SEÇÃO 02 **Das Interdições**

ART. 121 – A interdição, precedida da vistoria se fará nos casos de violação das normas deste código, especialmente relacionadas à saúde sossego, higiene, defesa ambiental, transporte, segurança e moralidade, observada a legislação complementar específica.

ART. 122 – A interdição poderá ser aplicada quando:

I – o estabelecimento, atividade, o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente constituir perigo à saúde, a higiene, a segurança pública e/ou individual;

II – estiver funcionando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo Alvará de licença ou autorização e atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

III – o assentamento de equipamento que se apresentar de forma irregular com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma ocasionando prejuízo, a segurança e a saúde pública;

IV – houver desobediência a restrição ou condição estabelecida em Alvará de licença ou autorização, bem como instruções ou normas do poder público;

V – não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de prescrição deste código.

§ 1 – além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências constates do Auto de Embargo.

§ 2 – a interdição não impede a aplicação de outra penalidade prevista neste código.

ART. 123 – Lavrado o auto de interdição, proceder-se-á a intimação do interessado.

Parágrafo Único – O auto de interdição será lavrado por preposto da fiscalização ou autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização de poder de polícia.

ART. 124 – Os cumprimentos das medidas estabelecidas para suspensão da interdição deverão ocorrer em prazos fixados pela administração.

Parágrafo Único – A suspensão da interdição decorrente do poder de polícia sanitária do município, só será autorizada depois de sanada a causa que a motivou.

ART. 125 – Quando a interdição recair em obra de construção civil ou prédio e ficar comprovada, através de vistoria a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura determinará prazo para sua demolição na forma no disposto no Art. 118 deste Código.

CAPITULO XVI

Da Denúncia

ART. 126 – Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração às normas do poder de polícia, preservando a integridade física e moral do denunciante.

ART. 127 – A denuncia deverá ser apresentada por escrito constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, meios de prova, domicílio do denunciante e do denunciado.

ART. 128 – Apurada a procedência da denuncia, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

CAPITULO XVII

DOS MERCADOS, FEIRAS LIVRES E DAS VISTORIAS

SEÇÃO 01

DOS MERCADOS

ART. 129 – As atividades comerciais desenvolvidas nos mercados públicos representam ações integrantes da política de abastecimento do Município.

ART. 130 – É responsabilidade do Município, a aprovar organizar e fiscalizar as instalações e funcionamento de Mercados Públicos, em articulações com os órgãos estaduais e federais competentes.

ART. 131 – É proibida a utilização de mais de uma loja ou Box pela mesma pessoa em Mercados Públicos do Município.

ART. 132 – Qualquer benfeitoria nos mercados públicos depende de autorização da Prefeitura, ficando em comparada ao bem, sem direito a qualquer indenização.

ART. 133 – O Município disciplinar os funcionamentos dos mercados públicos municipais, sendo de inteira responsabilidade dos permissionários os custos das despesas de manutenção das áreas individuais e comuns.

SEÇÃO 02 DAS FEIRAS LIVRES

ART. 134 – As atividades comerciais na feira livre destinam-se ao abastecimento de gêneros alimentícios e atividades outras de interesse da população, na forma de sua regularização.

ART. 135 – Compete à Prefeitura Municipal, aprovar, organizar e fiscalizar a instalação e funcionamento de feira livre e através dos demais órgãos envolvidos com o abastecimento da cidade do termo da legislação própria.

ART. 136 – Para os exercícios de atividade de feira livre o interessado deverá ser cadastrado na Prefeitura e dispor de Alvará, na forma da legislação específica.

ART. 137 – Todos os feirantes já cadastrados devem requerer licença de localização e funcionamento no mês de janeiro, sem implicar em impedimento da cobrança das taxas de arrecadação semanal.

ART. 138 – As mercadorias serão expostas à venda, em equipamento padronizado e desmontados e em perfeitas condições de uso e higiene.

ART. 139 – A feirante cabe cumprir as normas deste Código e sua regulamentação ou decreto.

ART. 140 – A necessidade o município pode transferir, modificar, adiar, suspender, ou restringir a realização de feira, em virtude de:

I – A impossibilidade de ordem técnica, material e de saúde pública;

II – Distúrbios na vida comunitária da área onde funcionam.

SEÇÃO 03 DAS VISTORIAS

ART. 141 – As licenças de localização e funcionamento, somente serão liberadas, após, vistoria do estabelecimento e parecer em processo administrativo pelos fiscais de postura, lotado na Secretaria de Planejamento.

ART. 142 – Na vistoria, a fiscalização, observará se atividade desenvolvida pelo estabelecimento, a tende às normas concernentes à saúde, a sossego público, à higiene, à segurança, as costumes, a moralidade e à ordem constante das posturas municipais.

ART. 143 – As vistorias realizadas em imóveis em construção ou ampliação, dependem de visto ao projeto em atendimento ao que está especificado no Código de Obras, exceto as reformas.

CAPITULO XVIII ARBORIZAÇÃO

Objetivo:

Plantação de árvore ecologicamente organizada e correta.

ART. 144 – A arborização de ruas, avenidas, praças e jardins da cidade ficam a cargo da Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, que utilizará as espécies arbóreas, mas conveniente ecologicamente, tanto para o trato quanto para limpeza.

ART. 145 – Fica proibido o plantio de árvores em ruas e avenidas com menos de dois metros de larguras em suas calçadas.

ART.146 – Particulares poderão plantar árvores em suas calçadas, desde que sigam os critérios especificados nesta Lei.

ART. 147 – As árvores deverão ser plantadas em tubos de cimento com quarenta centímetros de diâmetro, distando quarenta centímetros do meio fio, sendo que, a sua coroa deve ficar a abaixo da linha d'água do calçamento, para evitar o estouro (quebra) das calçadas pelas raízes.

ART. 148 – Serão observadas a distância de 12 metros de uma árvore para outra.

ART 149 – Na calçada que passar a posteação elétrica será permitido o plantio de apenas de duas árvores no meio dos intervalos de poste para o outro.

ART.150 – A primeira poda fica estabelecida após a árvore atingir dois metros e cinquenta centímetros, facilitando assim, o trânsito de pedestre na calçada.

ART. 151 – As árvores adultas devem ser podadas pela secretaria de obras ou pelo proprietário do imóvel frontal, sendo que foi necessário.

ART.152 – O proprietário de imóvel que construir duas rampas na mesma calçada, não poderá plantar árvores, salvo se a frente ou lateral do imóvel medir quinze ou mais metros.

CAPITULO XIX DA MULTA

ART. 153 – A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado por auto de infração ou por ato administrativo, em seu valor mínimo de acordo com o ANEXO I.

ART. 154 – A aplicação da multa não exime a Administração de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

ART. 155 – Aplica a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a Administração lhe houver determinado.

ART. 156 – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, da última penalidade até o limite Máximo estabelecido, conforme no ANEXO I.

Parágrafo Único – Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo pelo qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

ART. 157 – As multas poderão ser aplicadas diariamente, regulamentadas através de legislação complementar.

ART. 158 – As multas previstas neste Código serão arrecadadas tendo-se como base múltipla da “Unidade Fiscal de Referência do Município” – UFIR.

CAPITULO XX DA FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLICIA

ART. 159 – A competência para fiscalizar as atividades disciplinadas neste Código será exercida por um órgão ou entidade da Administração Municipal, na forma da legislação específica.

ART. 160 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código e legislação complementar.

ART. 161 – Todas as pessoas física ou jurídica são obrigadas, quando solicitada, a prestar, à autoridade administrativa, as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento e que sejam indispensáveis ao exercício do poder de policia.

ART. 162 – A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxilio das policias federal e estadual no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário a efetivação de medidas prevista neste Código.

ART. 163 – Aos prepostos da fiscalização cabe orientar a população em geral e as empresas quanto a obediência das leis e regulamentos do Poder de Policia Municipal.

ART. 164 – O agente fiscal ao lavrar auto de infração assume inteira responsabilidade, observada as normas do Regime Jurídico Único do Servidor quanto a excessos ou omissões praticados no exercício da atividade.

CAPITULO XXI. CALÇADA, PASSEIO, RAMPAS, DEGRAU, CALÇAMENTO E ENTULHO

TITULO 01 DA CALÇADA

ART. 165 - Partindo ao princípio lógico e certo de que calçados é para ser utilizada por pedestres, nada mais justo que, em toda a sua extensão não sejam colocados obstáculos que obriguem os transeuntes, a descer e subir a alguns metros à frente; isso devido à construção de rampas e degraus em calçadas e calçamentos, sem nenhum critério observado.

§ 1º - Todas as calçadas têm que ser niveladas pela altura do meio-fio, para que haja uniformidade de nivelamento em toda a Rua, facilitando o trânsito de pedestres, de idosos e de pessoas com dificuldade de locomoção.

§ 2º - Os meios-fios serão de pedra paralelepípedo ou de bloco de concreto, separando o passeio do calçamento.

§ 3º - A construção do passeio é de responsabilidade dos proprietários.

§ 4º - Os passeios ou calçadas devem ser mantidos em bom estado de conservação.

§ 5º- Os revestimentos dos passeios ou calçadas serão obrigatoriamente com material antiderrapante, para que sejam evitados os escorregamentos.

§ 6º- O proprietário que pretender melhorar o aspecto de sua calçada poderá fazê-lo, utilizando material antiderrapante, sem, no entanto, elevar o nível da mesma em relação às calçadas vizinhas.

§ 7º - Todos os passeios ou calçadas que não forem construídas com material antiderrapante deverão ser cobertos com cimento de modo áspero, para que sejam evitados os escorregões.

§ 8º - Fica proibido o traçamento de material de construção ou outro material qualquer nos passeios.

§ 9º - Os postes da rede elétrica devem ser fincados juntos ao meio-fio, obrigatoriamente.

§ 10 - Não é permitida a utilização de coletor ou cesta de lixo chumbado na calçada.

§ 11 - Nenhuma calçada pode ter menos de 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros) nas ruas e 2,00 m (dois metros) nas avenidas. Principalmente nos novos loteamentos.

§ 12 - É proibida a construção de marquise sobre a calçada ou passeio.

§ 13 - É obrigatória a construção do muro ou calçada pelos proprietários de terrenos nos logradouros públicos providos de meio-fio ou calçamento.

§ 14 - A reposição dos passeios que tenham sido prejudicados por escavações de empresas públicas ou privadas, serão executadas pelas mesmas sob fiscalização da Secretaria de Obras e Urbanismo do Município.

§ 15 - Nos logradouros providos de meio-fio, será dado o prazo de 60 dias para que os proprietários dos imóveis construam os muros ou calçadas.

§ 16 – Decorrido o prazo concedido sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, a prefeitura poderá mandar executar o serviço, apresentando-lhe os gastos acrescidos de 20% (vinte por cento), como taxa de administração.

§ 17 – Acaso o proprietário negue o pagamento, o valor cobrado será incluído na dívida ativa a ser cobrado pelo Município.

TITULO 02

Rampas

ART. 166 – Rebaixamento com corte no nível do passeio ou calçada para facilitar o acesso de veículos e outros meios de transportes às residências.

§ 1º - É terminantemente proibida a construção de rampas nas calçadas ou passeios, sem nenhum critério técnico observado.

§ 2º - nenhuma rampa pode ser construída acima do nível da calçada ou passeio.

§ 3º - A rampa na calçada ou passeio será permitido obedecendo-se aos critérios exigidos por esta Lei.

§ 4º - Toda e qualquer rampa, sempre que possível, só poderá ser construída a partir do alinhamento do muro ou testada da residência para dentro do imóvel.

§ 5º - Nos casos em que não seja possível a construção da rampa no alinhamento do muro ou testada da residência para dentro do imóvel, a rampa na calçada deve ter apenas o meio-fio rebaixado para altura de 0,5cm (cinco centímetros) acima da linha d'água, dando-se um corte no nível da calçada e os seus beirais abaulados para que formem quinas, evitando assim, os tropeções e facilitar o trânsito de pedestre e cadeiras de rodas.

§ 6º - O proprietário que não optar pela construção da rampa na calçada conforme determinado nesta Lei, poderá fazer uso de cunhas ou rampas móveis, desde que sejam retiradas logo após a entrada ou saída de veículos do imóvel.

§ 7º - A Secretaria de Obras e Urbanismo, está autorizada a desobstruir todas as rampas existentes nas calçadas, cujos proprietários tenham sido notificados pela fiscalização e que não tenham cumprido o prazo de 90 dias, para retirar a rampa ou fazer melhorias que dê condições de passagem aos pedestres.

§ 8º - Terminado o prazo, a Secretaria de Obras executará o serviço com o apoio da Secretaria de Planejamento e procuradoria que acionará a força policial em proteção a realização do serviço.

§ 9º - Havendo negativa do proprietário em pagar, o município executará o serviço com orçamento feito pela secretaria de obras e urbanismo, que realizará o serviço, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de despesa administrativa.

§ 10 – Os casos extraordinários serão analisados por engenheiros, arquitetos e técnicos do departamento de projetos da Secretaria de Planejamento, que após análise do caso, darão parecer assinado pelo engenheiro sendo favorável ou contra a permanência da rampa na calçada ou passeio, dando preferência indubitavelmente ao que for determinado pelo plano diretor no sentido de orientação estética e urbanística das ruas da cidade.

TITULO 03 **Degrau**

ART. 167- Elevação de nível da calçada, organizado para dar acesso a locais mais altos:

§ 1º - Não serão permitidos nos passeios ou calçadas, degraus que excedam o parâmetro exterior das testadas ou muros das residências;

§ 2º - A construção de rampas e/ou degraus na calçada ou passeio, somente será permitido no Bairro Santo Antonio, devido ao seu relevo bastante acidentado.

§ 3º - Mesmo assim, o proprietário do imóvel terá que obter autorização do departamento de projetos através do fiscal de postura da área, que vistoriando o local optará pelo que deve ser construído decidindo sempre que possível pelo pedestre;

§ 4º - Ruas de outros bairros também poderão obter autorização desde que o terreno do logradouro seja íngreme e esta seja única opção, após vistoria do departamento de projetos e do fiscal de postura da área.

§ 5º - O degrau será permitida ou testada da residência, desde que haja espaço de 1,50cm (um metro e cinquenta centímetros) de calçada do primeiro degrau para o meio-fio, não causando o obstáculo à movimentação dos pedestres;

TITULO 04 **Calçamento**

ART. 168- O calçamento é de uso exclusivo dos meios de transportes terrestres e eventualmente por pedestres:

I – É terminantemente proibida a construção de rampas nos calçamentos, sob qualquer pretexto;

II – Fica proibido o tratamento de material de construção no calçamento;

III – O traçamento poderá ser feito no calçamento, caso este seja o único local disponível após ser verificado pelo fiscal de postura da área. Para tanto, o proprietário do imóvel, pagará uma taxa de 06 UFIP mensal, enquanto estiver construindo e o calçamento terá que ser lavado todos os dias até o término dos serviços;

IV – Deste modo, evita-se que o acúmulo dos restos de materiais de construção cause lombadas e o desnível.

V – A Secretaria de Obras e Urbanismo está autorizada a desobstruir todas as rampas e qualquer empecilho nos calçamento da cidade, como também as que surgirem posteriormente à legalização desta Lei;

VI – Os fiscais de Postura da Secretaria de Planejamento notificarão os proprietários dos imóveis com esse tipo de obstrução nos calçamentos, dando-se um prazo de 30 dias para o cumprimento;

VII – Findo este prazo, a Procuradoria Geral do Município, será solicitada por ofício da Secretaria de Planejamento, adicionar a força policial, para que os trabalhos sejam executados pela Secretaria de Obras sob proteção, em dia previamente determinado;

VIII – A Secretaria de Obras e Urbanismo, ao executar os serviços de consertos de calçamentos e o SAAE, (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) ao consertar os vazamentos nas ruas, devem deixar o local limpo dos restos dos serviços e desmarcado por cavaletes ou mais, se necessário, com 2,00 metros de comprimento do serviço realizado no local;

IX – Os cavaletes em número de dois ou mais pintados em listas nas cores amarelo e preto, deverão ficar dispostos em posição que obstrua o acesso pela artéria, e acorrentados um ao outro, com cadeado e pontalete de ferro para fixar os cavaletes ao solo, impedindo a sua remoção por particulares durante as 72 horas.

TITULO 05

Entulho

ART. 169 – A retirada de entulho e resto de construção é de inteira responsabilidade dos proprietários e inquilinos dos imóveis urbanos no sentido de conservar em perfeito estado asseio seus prédios, quintais, pátios e outras dependências do imóvel.

ART. 170 – Nenhum material destinado a construção poderá permanecer nas ruas e passeios, impedindo o trânsito público, por tempo maior que o restritamente necessário a sua remoção para o recinto da obra, salvo autorização da Secretaria de Planejamento em casos especiais.

ART. 171 – Os entulhos e materiais de construções notificados e não retirados, serão os proprietários autuados com aplicação de multa estipulados em 10 UFIR, por dias de permanência.

ART. 172 – A retirada de entulho ou outros materiais quaisquer poderá ser executado pela Secretaria de Obras desde que seja solicitado pelo interessado, pagando ao Município o valor cobrado por retirada acrescida de 20% (vinte por cento) por taxa de administração.

CAPITULO XXII

Dos alinhamentos e nivelamento das vias públicas

Dos alinhamentos

ART. 173 – O alinhamento das edificações de esquinas será obrigado a ter as fachadas principais voltadas para as ruas principais, de acordo com o logradouro público.

ART. 174 - As Vias Públicas dos logradouros deverão ser alinhadas e niveladas e determinados por meio de marcos e estacas, a critério da Secretaria de Obra e Urbanismo.

§ 1º Fica determinada para loteamentos e terrenos a metragem de 1,50 metros e cinqüenta centímetro de calçada

§ 2º - Nas ruas já existentes os alinhamentos obedeceram criteriosamente à medida de 1,50 metros e cinqüenta centímetros para as calçada e dois metros para as calçadas das avenidas ou a seqüência do padrão de largura das calçadas já existentes.

Nivelamento

ART 175 - Quando for necessária a modificação do nivelamento de uma via pública, a Secretaria de obras solicitará um levantamento da área, e, de acordo com o projeto a ser implantar no logradouro, fica a critério do Município o nivelamento a ser estabelecidos pelo engenheiro civil e da parte técnica do município.

CAPITULO XXIII

Das vilas

ART.176 - Os grupos de habitações denominados vilas deverão ocupar o interior de um terreno de edificação, cujas frentes do alinhamento sejam para as vias públicas, já construídas ou a ser construídas, de acordo com as exigências do código de Obra do Município.

ART. 177 – As vilas serão permitidas na zona suburbana, uma vez que obedecidas às prescrições deste código.

ART. 178 - As casas de vilas apresentarão fachadas para rua ou praça interna. A rua terá largura mínima de oito metros e a praça deverá comportar uma circunferência com o raio de 15 metros.

ART. 179 - Caberá ao proprietário de manter o recinto interior perfeitamente limpo, e a sua coleta do lixo ser depositada em frente à residência para que seja recolhida pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO XXIV

Recurso

ART. 180 – Da decisão de primeira instância caberá recurso ao prefeito.

Parágrafo Único – O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto pelo autuado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação da decisão em primeira instância nos termos do disposto no artigo 177.

ART. 181 – O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III – por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

ART. 182 – O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único – São vedados, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferias em um único processo.

ART. 183 – Nenhum recurso interposto pelo autuado será encaminhado sem o prévio depósito da metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data ciência em primeira instância.

CAPITULO XXV

Das disposições gerais

ART.184 – Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposição deste Código serão exercidas por órgão da Prefeitura Municipal cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Parágrafo Único – Para o exercício das funções a que refere o artigo, o órgão compete ouvirá os demais órgãos interessados.

ART. 185 – Nos casos omissos será admitida a interpretação extensiva a análoga das normas contidas neste Código.

ART. 186 – O Prefeito expedirá os decretos, portarias, regimes internos, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

ART. 187 – A Prefeitura Municipal de Penedo, diante de denúncia de cidadão, e após devida apuração, deverá adotar medidas concernentes à suspensão e proibição das atividades disciplinares neste Código que provoquem distúrbios na vida comunitária.

ART. 188 – As multas a serem aplicadas em virtude de descumprimento das normas deste Código serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com as especificações e dentro dos limites fixados na tabela anexa, que fica aprovada e passa a fazer parte integrante da presente Lei.

ART. 189 – Para efeito deste Código, a UFIR (Unidade Fiscal de Referência do Município de Penedo) é a vigente na data em que a multa for aplicada.

ART.190 – Competem ao Poder Público Municipal regulamentar as disposições deste Código.

ART.191 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei nº 220/55, de 10 de março de 1955 (Código de Posturas do Município de Penedo), ressalvados naquilo que não conflitar com esta Lei, as normas e dispositivos contidos na legislação urbanística e edilícia vigente no Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, 371.º ano de elevação à categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO

TABELA BÁSICA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

ANEXO I

BASE	DESCRIÇÃO	UFIR'S
01	DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO EM GERAL	DE 10 A 500
02	DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS	DE 10 A 300
03	DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	DE 10 A 600
04	DA ORDEM, TRÂNSITO, COSTUMES, PÚBLICOS E LOGRADOUROS.	DE 10 A 400
05	DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E DIVERTIMENTOS	DE 10 A 200
06	DA LIMPEZA PÚBLICA	DE 10 A 500
07	DOS PESOS E MEDIDAS	DE 10 A 400
08	DA PROTEÇÃO ESTÉTICA E HISTÓRICA DA CIDADE	DE 10 A 800
09	DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E PAISAGÍSTICA	DE 10 A 700
10	DA LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E TERRENOS	DE 10 A 200
11	DOS EMBARGOS E INTERDIÇÕES	DE 10 A 400
12	DOS MERCADOS, FEIRAS LIVRES E VISTORIAS.	DE 10 A 100
13	DOS CEMITÉRIOS	DE 10 A 100
14	DOS PASSEIOS, RAMPAS, CALÇAMENTOS, ARBORIZAÇÃO E ENTULHOS.	DE 10 A 200
15	DO ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E VILAS.	DE 10 A 100